

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.545/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001682446-04
Reclamação: 40.020155245-41
Reclamante: Luiz Humberto de Gouveia
CPF: 672.081.426-53
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2094444010702710220622, em nome da Empresa *Xicle Board Shop 142 com. Ltda*, tendo em vista a constatação da prática reiterada da infração descrita no AI 01.002392694-10.

Referido lançamento foi impugnado pela Autuada e foi acatada, parcialmente, pelo Fisco, as razões apresentadas pela Defesa.

Após nova intimação à Autuada, em face da reformulação do crédito tributário, este foi parcelado pela Autuada e apresentada Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Entretanto, a DF/Uberlândia negou seguimento à Impugnação sob o fundamento de restar caracterizada a sua intempestividade, bem como a ilegitimidade da parte, visto que a assinatura digital constante da peça impugnatória pertence ao Coobrigado constante do referido AI e o Termo de Exclusão, bem como a identificação do Impugnante no referido documento, diz respeito à empresa autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 55/57 e a Fiscalização, em Manifestação de fls. 73, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a ora Reclamante insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade e ilegitimidade da parte de sua Impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

Primeiramente, cumpre examinar a questão referente à ilegitimidade da parte, alegada pelo Fisco, ao argumento de que a assinatura digital constante da peça impugnatória pertence ao Coobrigado constante do referido AI e que o Termo de Exclusão do Simples Nacional, bem como a identificação do Impugnante no referido documento, diz respeito à empresa autuada.

Ocorre, todavia, que o Sr. Luiz Humberto de Gouveia é o único sócio da empresa autuada no AI acima referido, que resultou no Termo de Exclusão ora examinado, responsável pela administração da sociedade limitada unipessoal e com poderes de representação ativa e passiva na sociedade, conforme atesta a Alteração Contratual nº 05, às fls. 66 dos autos e, ainda, a informação constante do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE - da SEF/MG, de acordo com a tela reproduzida abaixo:

Consulta Histórico de Sócio

Filtro
Tipo de Identificação: Inscrição Estadual
Identificação: 002421690.00-70 **PESQUISAR**

Resultados da Consulta 1 registros < 1 de 1 > 1 Ir

Inscrição Estadual:	002421690.00-70	CNPJ:	20.944.440/0001-04	Situação Cadastral:	Ativo
Nome Empresarial:	XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA				
Nome / Nome Empresarial do Sócio	CPF/CNPJ	Participação	Data Início	Data Fim	
LUIZ HUMBERTO DE GOUVEIA	672.081.426-53	12/08/2014			
Participação(%)	Cargo	Resp.	Máster		
100	SÓCIO-ADMINISTRADOR	Sim			
Nome / Nome Empresarial do Sócio	CPF/CNPJ	Participação	Data Início	Data Fim	
ANGELINA DE QUEIROZ CASTRO	067.162.446-62	12/08/2014	30/08/2018		
Participação(%)	Cargo	Resp.	Máster		
5	SOCIO	Não			

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da parte em relação à Impugnação apresentada ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Com relação à intempestividade da Impugnação arguida pelo Fisco, cabe registrar que o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal

ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Examinada a legislação que rege à matéria, importante ressaltar, para análise da questão, os seguintes fatos ocorridos no ePTA nº 01.002392694-10, que tem como sujeitos passivos, a empresa *Xicle Board Shop 142 Com. Ltda.* e a pessoa física *Luiz Humberto de Gouveia*):

1) houve a intimação do AI, ao Autuado em 27/06/22 e ao Coobrigado em 12/07/22 (MG);

2) houve intimação específica do Termo de Exclusão do Simples Nacional, à empresa autuada, em 27/06/22;

3) foi apresentada Impugnação tempestiva, em nome da empresa Autuada, em 28/07/22 (pág. 31), nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO AO AI:

XICLE BOARD SHOP 142 COMÉRCIO LTDA, estabelecida à Av. Paulo Gracindo nº 15 loja 39, bairro Gávea, Uberlândia-MG, CEP nº 38.411-145, Inscrição Estadual nº 002.421690.00- 70e CNPJ nº 20.944.440/0001-04, representada por seu sócio máster, LUIZ HUMBERTO DE GOUVEIA, portador do CPF nº 672.081.426.-53, vem impugnar a notificação em referência em função de que nos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2020, houve faturamento pela emissão de NFC-e que não constam do quadro " conclusão fiscal - operações de crédito débitos e similares" exercício 2020, por envio intempestivo de documentação fiscal e conseqüente não substituição dos DAPI's (já substituídos e anexados a esta impugnação), para esses meses citados. Tal correção, altera os valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurados pela conclusão fiscal, salvo maior engano e que por hora juntamos aos anexos desta impugnação.

4) a Fiscalização reformulou o lançamento, acatando parcialmente a Impugnação e promovendo a redução do crédito tributário.

5) foi intimado o Autuado e o Coobrigado, com reabertura do prazo de 10 dias, em 07/11/22 (págs. 49);

6) o Autuado efetuou o parcelamento do crédito tributário, em 17/11/22 (págs. 50);

7) o Autuado apresentou Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, em **17/11/22** (págs. 52/54).

Em face de tais ocorrências, portanto, forçoso concluir que, de fato, assiste razão ao Fisco, uma vez que a intimação do Termo de Exclusão do Simples Nacional ocorreu em **27/06/22** e a Impugnação apresentada em **28/07/22**, não aborda, absolutamente, essa questão, nem de forma explícita, nem tacitamente e apenas alega a incorreção dos cálculos efetuados no lançamento, conforme se observa da sua transcrição acima. Em momento algum menciona a Autuada que não praticou a infração que lhe é imputada.

Ademais, a segunda intimação promovida pelo Fisco, reabrindo prazo à Autuada, diz respeito, tão somente, ao lançamento que foi reformulado. Não se procedeu à uma nova intimação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional por não haver previsão legal para tal procedimento, uma vez que foi regular a intimação original efetuada.

Conclui-se, assim, que a Impugnação apresentada ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, objeto da presente análise, em 17/11/22, é **intempestiva**.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D